



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.250, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
LETRITO FRONTAL E LATERAL
COM O NÚMERO DA LINHA E O SEU
RESPECTIVO DESTINO, NOS ÔNIBUS
DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As empresas de transporte coletivo urbano que operam no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a padronizar, em seus ônibus, painel de mensagens, na parte frontal e lateral contendo o número da linha e o seu respectivo destino.

Art. 2º – A informação complementar indicando o número da linha deve ser colocada na base inferior do pára-brisa, do lado direito, observando as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo legível a, no mínimo, 50 (cinquenta) metros de distância do ponto de parada.

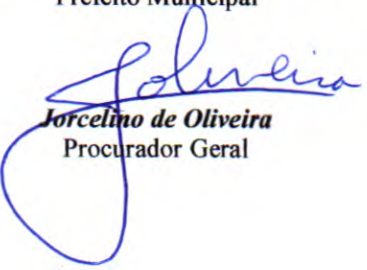
Parágrafo único – O número da linha na parte lateral deve ser colocado próximo à porta principal de acesso, observando também as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e desde que proporcione fácil visualização e legibilidade.

Art. 3º – As empresas mencionadas no art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



OFÍCIO Nº 425/2010

Em 27 de outubro de 2010.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 113, 121 E 122/2010).

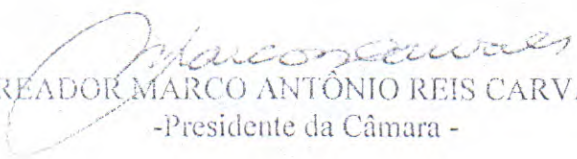
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- PROJETO DE LEI Nº 113/2010 – Dispõe sobre a utilização de letreiro frontal e lateral com o número da linha e o seu respectivo destino, nos ônibus de transporte coletivo urbano.
- PROJETO DE LEI Nº 121/2010 – Dispõe sobre a colocação de materiais de construção nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete.
- PROJETO DE LEI Nº 122/2010 – Dá denominação ao bairro Recanto dos Colibris II.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara -

Exm^o. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 113/2010

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LETREIRO FRONTAL E LATERAL COM O NÚMERO DA LINHA E O SEU RESPECTIVO DESTINO, NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – As empresas de transporte coletivo urbano que operam no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a padronizar, em seus ônibus, painel de mensagens, na parte frontal e lateral contendo o número da linha e o seu respectivo destino.


Art. 2º – A informação complementar indicando o número da linha deve ser colocada na base inferior do pára-brisa, do lado direito, observando as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo legível a, no mínimo, 50 (cinquenta) metros de distância do ponto de parada.

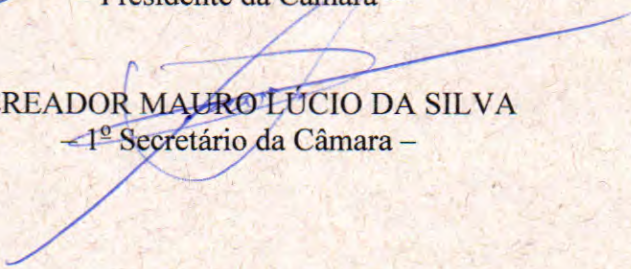
Parágrafo único – O número da linha na parte lateral deve ser colocado próximo à porta principal de acesso, observando também as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e desde que proporcione fácil visualização e legibilidade.

Art. 3º – As empresas mencionadas no art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
– Presidente da Câmara –


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
– 1º Secretário da Câmara –



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
2110/10
Marechal
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 113/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113/2010, que *Dispõe sobre a utilização de letreiro frontal e lateral com o número da linha e o seu respectivo destino, nos ônibus de transporte coletivo urbano*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2010.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22/10/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 113/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113/2010, que *Dispõe sobre a utilização de letreiro frontal e lateral com o número da linha e o seu respectivo destino, nos ônibus de transporte coletivo urbano*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

19 / 10 / 10

[Handwritten signature]

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 113/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113/2010, que *Dispõe sobre a utilização de letreiro frontal e lateral com o número da linha e o seu respectivo destino, nos ônibus de transporte coletivo urbano*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva determinar às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no âmbito do Município, que utilizem letreiro frontal e lateral com o número da linha e o respectivo destino, em todos os ônibus em utilização no Município.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”.

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

”Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 113/2010

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LETREIRO FRONTAL E LATERAL COM O NÚMERO DA LINHA E O SEU RESPECTIVO DESTINO, NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo urbano que operam no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a padronizar, em seus ônibus, painel de mensagens, na parte frontal e lateral contendo o número da linha e o seu respectivo destino.

Art. 2º - A informação complementar indicando o número da linha deve ser colocada na base inferior do pára-brisa, do lado direito, observando as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo legível a, no mínimo, 50 (cinquenta) metros de distância do ponto de parada.

Parágrafo único - O número da linha na parte lateral deve ser colocado próximo à porta principal de acesso, observando também as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e desde que proporcione fácil visualização e legibilidade.

Art. 3º - As empresas mencionadas no art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer

30/08/10


Presidente

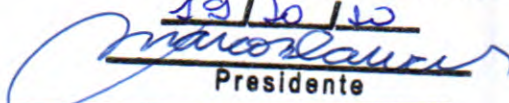
À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

19/10/10


Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

19/10/10


Presidente

Projeto de Lei Nº 113/2010
A provado em 1º Discussão e Votação
Com 08 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 21 de outubro de 2010.

Marcos Soares
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 113/2010
A provado em 2º Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 26 de outubro de 2010.

Marcos Soares
Presidente Secretário



PROJETO DE LEI Nº 113 /2010

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LETREIRO
FRONTAL E LATERAL COM O NÚMERO DA
LINHA E O SEU RESPECTIVO DESTINO, NOS
ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo urbano que operam no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a padronizar, em seus ônibus, painel de mensagens, na parte frontal e lateral contendo o número da linha e o seu respectivo destino.

Art. 2º - A informação complementar indicando o número da linha deve ser colocada na base inferior do pára-brisa, do lado direito, observando as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo legível a no mínimo 50 (cinquenta) metros de distância do ponto de parada.

Parágrafo Único - O número da linha na parte lateral deve ser colocado próximo à porta principal de acesso, observando também as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e desde que proporcione fácil visualização e legibilidade.

Art. 3º - As empresas mencionadas no art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-113
-25-Ago-2010-16:04-003087-1/2



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo obrigar as empresas responsáveis pelo transporte coletivo municipal a padronizar os letreiros contendo o número da linha e o seu respectivo destino.

A decisão municipal reforça a norma federal que determina um padrão para os coletivos estabelecido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e delega ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) a criação de regulamentos.

Trata-se da norma NBR 14022:2009, que estabelece os parâmetros e critérios técnicos de acessibilidade a serem observados em todos os elementos do sistema de transporte coletivo de passageiros de características urbanas.

De acordo com as novas normas, as letras terão que medir 15 (quinze) centímetros de altura, o que deve permitir ao passageiro enxergar o destino do ônibus a pelo menos 50 (cinquenta) metros de distância.

Esta medida é bastante simples, e, no entanto, será de grande importância para a população do Município, pois inúmeras vezes acontecem situações em que o cidadão só consegue enxergar o destino do coletivo quando muito próximo, não dando tempo do motorista diminuir sua velocidade naquele momento.

Pelos motivos acima expostos, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO